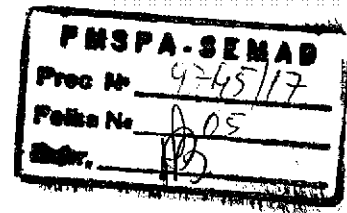




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Apresentado pelo Sr. ROBSON BORGES MARINS, portador da Carteira de Identidade nº 079551842 e CPF nº 964.388.197-00, residente na Rua Valdir Pereira Andrade, nº 04, Monteiros, São Vicente de Paula, Araruama, cujo objeto da licitação contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de arvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra.

**DOS FATOS**

No dia 17 de agosto, o Sr. ROBSON BORGES MARTINS deu entrada no Protocolo Geral da Prefeitura, através do Processo Administrativo nº 9745/2017, em documento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2017, sobre as quais passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

**PRELIMINARMENTE**

**DA ADMISSIBILIDADE**

O presente procedimento licitatório, conforme previsto no Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 5.764/1971 e Lei Complementar nº 123/2006.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi tempestiva.

**DO MÉRITO**

Passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

1) O impugnante alega em síntese que o quantitativo de horas calculadas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha de custos contemplam o total de 176 horas mensais de trabalho por empregado, enquanto que a legislação trabalhista estabelece a jornada de 220 horas mensais.

**Resposta:** O cálculo da carga horária mensal de cada empregado é feito diretamente pelo código da Tabela EMOP, que projeta como resultado o quantitativo de 176 horas mensais trabalhadas e sobre esse número calcula o valor a ser pago pelo Município. Portanto, não há o que refazer do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PMSPA - SEM	
Proc. Nº	9745/19
Folha Nº	06
Assinatura	

cálculo efetuado automaticamente. Ademais, não está implícito em nenhum ponto da planilha de custos a realização dos serviços em finais de semana.

2) O impugnante alega em síntese que o Termo de Referência dispõe que deverá ser utilizada na realização dos serviços um veículo tipo Kombi ou similar e na planilha de composição de custo paga-se um veículo de passeio, 05 passageiros, que nada tem a ver com Kombi.

**Resposta:** Na própria descrição do impugnante deixa claro que a utilização do veículo por poderia ser Kombi ou similar. Portanto a utilização da especificação de um veículo de menor porte teve por finalidade minimizar os custos, sem qualquer prejuízo para a formulação das propostas de preços das empresas que se disponham a participar da licitação.

3) O impugnante alega em síntese que o item 1.2.4 da Planilha de Custos refere-se à locação de roçadeira deslocável adaptável a trator, mas na planilha não existe trator.

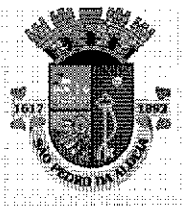
**Resposta:** A proposta é que possa existir a prestação do serviço com a utilização de roçadeira deslocável adaptável a trator, SE A EMPRESA DISPUSER DE TRATOR. Isso porque, sendo a roçadeira adaptável, ela poderá ser utilizada em outras adaptações, conforme o próprio nome indica, inclusive como roçadeira costal.

4) O impugnante alega em síntese que o item 1.2.5 da Planilha de Custos refere-se ao custeio da mão-de-obra de operador de máquinas (Trator) e não há na planilha previsão de locação de máquina.

**Resposta:** O item se refere genericamente a operador de máquina, não particularizando a operador de trator. Portanto, ele poderá ser aplicado, inclusive, com os operadores de roçadeiras costais.

5) O impugnante alega em síntese que o Termo de Referência descreve que deverão ser utilizadas nos serviços de roçada 04 roçadeiras costais, porém na planilha não há previsão de pagamento para essas roçadeiras, e muito menos o pagamento de mão-de-obra do operador de roçadeiras.

**Resposta:** Recorrendo à Memória de Cálculo, pode-se constatar que lá consta a especificação do uso de 04 roçadeiras, e isso está replicado no item 1.2.5 da Planilha de Custos, com o custeio estabelecido, que poderá ser roçadeiras costais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PMSPA-SEMAD  
Processo Nº 97451/17  
Folha Nº 07  
Data: 23/08/2017  
PREFEITURA  
SÃO PEDRO DA ALDEIA  
É TEM O DE VIVER BEM

6) O impugnante alega em síntese que no Edital não há previsão de pagamento de saco de lixo, mas no Termo de Referência diz que deve ser utilizado. E também não há previsão de pagamento de pá, vassoura, enxada, para que os serviços sejam executados.

**Resposta:** A Planilha de Custos prevê a utilização de contentores plásticos, para coletar o produto da varrição. No que diz respeito a sacos de lixo e demais itens, o seu custeio está embutido no cálculo do BDI. Portanto, não tem por que ser discriminado à parte.

**DECISÃO:**

Entendemos e respeitamos a posição do impugnante, porém o compromisso, na elaboração do edital, é não só garantir a competitividade do certame, dentro dos princípios da economicidade, praticidade, cumprindo a legislação pertinente e o melhor atendimento ao objeto do Edital. Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, DECIDE tomar conhecimento da impugnação para negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as condições editalícias.

São Pedro da Aldeia-RJ, 23 de agosto de 2017.

LEILA REGINA DA CONCEIÇÃO NEVES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação